



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 532/78:

Dá nova redacção ao artigo 19.º das normas provisórias de admissão, promoção e transferência do pessoal civil do Exército, aprovadas pela Portaria n.º 791/77.

Resolução n.º 136/78:

Declara não se pronunciar pela inconstitucionalidade das normas constantes dos Decretos-Leis n.ºs 323/77 e 353-F/77 e do Despacho Normativo n.º 223/77 e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 96/77, com relação à Região Autónoma dos Açores, e das normas contidas no Decreto-Lei n.º 122/77 e na Lei n.º 62/77.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Decreto Regulamentar n.º 31/78:

Introduz alterações ao quadro do pessoal dos serviços centrais da Direcção-Geral do Tesouro.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 533/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial do Seixal.

Portaria n.º 534/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Águeda.

civil do Exército, aprovadas pela Portaria n.º 791/77, de 28 de Dezembro;

Considerando que tal facto causa graves perturbações aos serviços por não ser legalmente possível admitir mais pessoal para as categorias de ingresso cujas vagas se encontram totalmente preenchidas:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 103/77, de 22 de Março, o seguinte:

Artigo único. O artigo 19.º das normas provisórias de admissão, promoção e transferência do pessoal civil do Exército, aprovadas pela Portaria n.º 791/77, de 28 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 19.º

(Condições de promoção)

1 — São condições de promoção:

- Encontrar-se na categoria imediatamente inferior à categoria em que se verificar a vacatura;
- Ter na sua categoria, pelo menos, três anos de serviço efectivo nas seguintes condições:
 - À data de vacatura, para as categorias em que não estão previstos concursos de promoção;
 - À data do termo do prazo de entrega do requerimento do concurso, para as categorias em que esta seja condição de promoção;

c) Ter boas informações de serviço.

2 — O ajudante general do Exército pode, sempre que as condições o exijam e através de despacho fundamentado, reduzir temporariamente o tempo de permanência na categoria previsto na alínea b) do número anterior.

Estado-Maior do Exército, 18 de Agosto de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Portaria n.º 532/78

de 9 de Setembro

Considerando que alguns grupos e subgrupos de pessoal do quadro do pessoal civil do Exército se encontram totalmente preenchidos nas categorias inferiores enquanto nas superiores existem vagas que não podem ser preenchidas porque os elementos a promover não satisfazem à condição de promoção prevista no n.º 2 do artigo 19.º das normas provisórias de admissão, promoção e transferência do pessoal